

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**INTERSUBJETIVIDADE DIGITAL E DIREITO -
NOVOS DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA E OS
DIREITOS HUMANOS**

161

Intersubjetividade digital e direito - novos desafios para a democracia e os direitos humanos
[Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Larissa Azevedo Mendes, Luis Fernando Pantoja Lopes e Wilson de Freitas Monteiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 9978-65-5274-379-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

INTERSUBJETIVIDADE DIGITAL E DIREITO - NOVOS DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

MÍDIAS DIGITAIS E ALGORITMOS: UM ENTRAVE AO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE

DIGITAL MEDIA AND ALGORITHMS: AN OBSTACLE TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM

Rodrigo de Pinho Maia Filho ¹
João Paulo Silva Costa ²

Resumo

Este trabalho investiga se os algoritmos das redes sociais violam o direito constitucional à liberdade. Examina como a virtualização das relações e a centralidade algorítmica, por meio do dataísmo e dos filtros bolha, restringem o acesso a informações plurais e padronizam o pensamento. Sob as perspectivas jurídica e filosófica, a liberdade é definida como autonomia e autodeterminação. Conclui-se que a influência algorítmica, ainda que sutil, viola a liberdade ao restringir a formação de uma vontade livre e fragilizar o debate público, exigindo mecanismos de proteção em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Mídias digitais, Algoritmos, Liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper investigates whether social media algorithms violate the constitutional right to freedom. It examines how the virtualization of relationships and algorithmic centrality, through dataism and filter bubbles, restrict access to diverse information and standardize thought. From legal and philosophical perspectives, freedom is defined as autonomy and self-determination. The conclusion is that algorithmic influence, though subtle, violates freedom by restricting the formation of a free will and undermining public debate, thus necessitating protective mechanisms in a Democratic Rule of Law State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital media, Algorithms, Freedom

¹ Graduando do Décimo Período do Curso de Direito Integral do Centro Universitário Dom Helder Câmara.

² Graduando do Décimo Período do Curso de Direito Integral do Centro Universitário Dom Helder Câmara.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O contexto contemporâneo é marcado por um desenvolvimento tecnológico exponencial, responsável por profundas transformações nas relações sociais e nos paradigmas estruturantes da sociedade. Nesse cenário, com o advento e a ampla difusão das mídias digitais, observa-se um rompimento significativo com o modelo informacional e comunicacional tradicional, resultando na chamada “virtualização” das relações interpessoais.

Paralelamente a esse processo, evidencia-se a posição central ocupada pelos algoritmos no ecossistema informacional, na medida em que tais códigos são responsáveis por organizar e reorganizar o fluxo de informações na internet, assumindo o papel de verdadeiros mediadores do conhecimento no ambiente virtual. A partir disso, torna-se evidente sua influência sobre o comportamento dos usuários e sobre a exteriorização de posicionamentos ideológicos no plano real, conformando aquilo que se denomina “discurso público”.

À luz dessas premissas, a presente pesquisa busca responder ao seguinte problema central: diante da difusão das redes sociais e da intervenção algorítmica nos processos de tomada de decisão e formação de opinião, não se configura uma afronta ao direito constitucional de liberdade?

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar a atuação dos algoritmos nas redes sociais e seus impactos sobre o direito fundamental à liberdade. Como objetivos específicos, destacam-se: (i) identificar o fenômeno da revolução tecnológica, da datificação e da algoritmização das relações sociais; e (ii) examinar o conteúdo jurídico do direito constitucional à liberdade.

A pesquisa proposta, segundo a classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), insere-se na vertente metodológica jurídico-social. Quanto ao tipo genérico, adota-se a pesquisa jurídico-projetiva; o raciocínio desenvolvido é predominantemente dialético; e, em relação ao gênero, trata-se de pesquisa teórica.

Para o desenvolvimento, em um primeiro momento, procede-se à análise do fenômeno da virtualização das relações interpessoais e da atuação algorítmica na sociedade contemporânea. Em seguida, examinam-se, sob as perspectivas jurídica e filosófica, as nuances do direito constitucional à liberdade. Por fim, investiga-se de que modo a algoritmização impacta o exercício desse direito fundamental.

1. SOBRE OS ALGORITMOS E SUA INFLUÊNCIA NAS MÍDIAS DIGITAIS

No cenário atual de desenvolvimento tecnológico, as mídias digitais se consolidaram como um dos principais meios de intercâmbio informacional, em razão da democratização do acesso a dispositivos eletrônicos e à internet. Nesse cenário, observa-se um processo de informatização e consequente “virtualização” das relações interpessoais.

Diante da centralidade dessas mídias, torna-se imprescindível investigar a atuação dos algoritmos, que exercem função de mediação do conhecimento e coordenação do fluxo informacional, influenciando a conformação do discurso público, muitas vezes em consonância com interesses privados. Nesse contexto, destacam-se o “dataísmo” e o fenômeno do “filtro bolha” como elementos essenciais para a compreensão das dinâmicas da sociedade digital.

A contemporaneidade é marcada pelo “dataísmo”, no qual a comunicação se fundamenta no fluxo de dados. Han (2019) ensina que dados diferem da linguagem por não possuírem interioridade ou ambiguidade. Para o autor, o “dataísmo” retira do sujeito a vontade livre ao padronizá-la, tornando-a lisa e sem negatividade. A informação, assim, distingue-se da sabedoria por carecer de interioridade, representando um tempo sem acontecimento ou destino.

O “liso” caracteriza-se pela ausência de resistência. “Hoje, a comunicação também tem se tornado lisa, polida. (...) A positividade do liso, do polido, acelera a circulação de informações, comunicação e capital” (Han, 2019, p. 21).

Esse processo conecta-se ao “filtro bolha”, conceito formulado por Eli Pariser (2011), que descreve a personalização da experiência do usuário, restringindo conteúdos com base em preferências previamente mapeadas. Tais filtros, ao refinar projeções sobre os usuários, instauram uma dinâmica marcada pela invisibilidade e inevitabilidade algorítmica.

As consequências manifestam-se nas esferas pessoal e coletiva. A dificuldade de acesso a informações diversas limita a criatividade e reduz encontros casuais que poderiam gerar novos aprendizados. Como observa Pariser (2011), um mundo construído apenas pelo familiar tende a empobrecer a experiência humana e a autocompreensão.

Assim, o fenômeno do “filtro bolha” ultrapassa o âmbito privado, alcançando dimensões sociais, culturais, políticas e econômicas, configurando-se como risco à própria esfera pública (Silva; Maia Filho, 2023).

2. O DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE

O direito à liberdade encontra-se expressamente previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (Brasil, 1988).

Na concepção da doutrina constitucionalista brasileira, representada por Virgílio Afonso da Silva, o caput do artigo 5º da Constituição pode ser interpretado de duas formas distintas: de um lado, como a consagração de uma liberdade geral de ação, expressão da autonomia individual; de outro, como uma previsão meramente introdutória, cujo conteúdo se desdobra nas diversas liberdades específicas elencadas nos incisos do dispositivo, não havendo, portanto, um direito genérico de liberdade além dessas hipóteses temáticas. Nas palavras do autor:

O caput do art. 5º garante, de forma genérica, um direito de liberdade. Há duas formas antagônicas de se compreender essa garantia de uma liberdade sem nenhuma qualificação. A primeira, mais ampla, interpreta esse enunciado como o reconhecimento de uma liberdade geral de ação, que seria a expressão mais clara do reconhecimento da autonomia individual. A segunda forma, mais restrita, entende que a menção à liberdade, no caput, é apenas a introdução de um direito cujos contornos serão definidos por vários incisos do próprio art. 5º. Ou seja, as liberdades garantidas são sempre tematicamente delimitadas: liberdade de expressão, liberdade de crença e consciência, liberdade artística, liberdade de reunião, liberdade profissional, liberdade de locomoção, liberdade de associação, e outras mais. Segundo esse entendimento, não haveria uma liberdade geral para além dessas liberdades temáticas (Silva, 2021, p. 166).

De uma perspectiva filosófica, representada por David Hume, a liberdade pode ser compreendida como o poder de agir ou de se abster de agir conforme a vontade individual, presente em todo ser humano que não esteja fisicamente privado de sua autonomia. Vale destacar:

Por liberdade, então, podemos apenas entender um poder de agir ou de não agir segundo as determinações da vontade; isto é, se escolhermos permanecer em repouso, podemos; mas, se escolhermos mover-nos, também podemos. Ora, reconhece-se universalmente que esta liberdade incondicional encontra-se em todo homem que não esteja prisioneiro ou acorrentado (Hume, p. 80, 2014).

Tanto a perspectiva jurídica quanto a filosófica reconhecem a liberdade como expressão da autonomia individual. No campo do direito, discute-se se o caput do art. 5º da Constituição consagra uma liberdade geral de ação ou apenas liberdades específicas, mas, em qualquer caso, admite-se que o indivíduo possui um espaço próprio de autodeterminação. De modo semelhante, a concepção filosófica apresentada por Hume compreende a liberdade

como o poder de agir ou de não agir segundo a própria vontade, sem interferências externas, ressaltando a capacidade humana de escolha. Em ambas as abordagens, portanto, a liberdade é concebida como a possibilidade de autodireção do sujeito, seja no plano normativo, seja no plano existencial.

3. A ALGORITMIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS REPRESENTA UMA OFENSA AO PRECEITO DA LIBERDADE?

Com a efetiva exposição análise dos elementos relativos aos fenômenos da algoritmização das redes sociais e do conteúdo jurídico-filosófico do direito à liberdade, é possível estabelecer que a atuação dos algoritmos configura, de fato, uma afronta ao preceito fundamental da liberdade. Tal ofensa não se manifesta como uma coerção física tradicional, mas, a bem da verdade, se concretiza por intermédio de mecanismos sutis de influência e restrição da autonomia individual e coletiva, afetando tanto a dimensão subjetiva da liberdade quanto suas maneiras de expressão ao público.

Inicialmente, ao ser estabelecida a noção de liberdade como “poder de agir ou de não agir segundo as determinações da vontade”, pressupõe-se que o indivíduo tenha condições de formar sua vontade de maneira autônoma, sem interferências externas que distorçam ou limitem seu processo deliberativo, de modo a permitir a concretude da manifestação desse direito fundamental. Ocorre que, conforme exposto, o fenômeno do “filtro bolha” restringe o acesso a informações diversas e, principalmente, aquelas que divergem dos ideais do usuário, criando um ambiente informacional homogêneo e reforçador de vieses preexistentes. Com efeito, essa dinâmica empobrece a experiência do usuário e limita seu contato com perspectivas plurais, essenciais para a formação de uma vontade livre e desembaraçada. Nesse sentido, a liberdade de escolha fica comprometida não por uma proibição explícita, mas sim, pela manipulação das opções disponíveis e pela modelagem inconsciente de preferências.

Para além disso, a lógica do “dataísmo” transforma a comunicação em mero fluxo de dados, esvaziando-a de interioridade e ambiguidade. Desta feita, ao serem padronizadas e “alisadas” as interações, os algoritmos suprimem a negatividade e o dissenso, elementos fundantes da liberdade humana. Assim, quando a vontade do indivíduo se vê orientada por padrões comportamentais previstos e incentivados por sistemas algorítmicos, a autonomia e liberdade de escolha dá lugar à automatização. O preceito fundamental em comento, nesse contexto, deixa de ser exercido como expressão da subjetividade do usuário para tornar-se uma variável controlada por interesses técnico-comerciais.

No âmbito do aspecto jurídico-constitucional, a interpretação do art. 5º da CF/88 — seja como liberdade geral de ação, seja como conjunto de liberdades específicas — exige que o indivíduo disponha de um espaço efetivo de autodeterminação. Ocorre que, a atuação dos algoritmos nas redes sociais invade esse espaço ao influenciar comportamentos, opiniões e até mesmo posicionamentos ideológicos. Ora, se a liberdade de expressão, de consciência e de escolha no ambiente digital são mediadas por códigos que priorizam engajamento e homogeneização, tais direitos tornam-se meramente formais, esvaziados de sua capacidade de assegurar a autonomia individual.

Vale ressaltar, ainda, que a ofensa à liberdade não se restringe ao plano individual. Como assinalam Silva e Maia Filho (2023), o filtro bolha tem impactos na esfera pública, fragilizando o debate democrático e a formação de uma opinião pública plural. Uma vez que a liberdade constitucional também se manifesta no âmbito coletivo - com a construção do discurso público, a algoritmização viola esta garantia ao fragmentar a sociedade em bolhas ideológicas e ao cercear o dissenso.

Desta feita, ainda que não se vislumbre uma coação física e direta, a influência algorítmica cerceia a liberdade na medida em que interfere na capacidade de autodeterminação com base em escolhas conscientes e diversificadas. A liberdade, como exige, para além da inexistência de impedimentos externos, a existência de condições materiais e informacionais para que a vontade seja verdadeiramente livre. Na medida em que os algoritmos distorcem essas condições, estes se tornam uma forma contemporânea — e especialmente preocupante - de ofensa ao preceito da liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, partiu-se da análise do fenômeno da virtualização das relações interpessoais e da atuação central dos algoritmos no ecossistema informacional. Foi demonstrado que as mídias digitais, ao promoverem uma comunicação baseada no fluxo de dados (dataísmo), criam ambientes caracterizados pela falta de resistência e negatividade. Além disso, o conceito de "filtro bolha", formulado por Pariser, é capaz de denotar como a personalização algorítmica restringe o acesso a informações plurais, confinando os usuários a universos informacionais homogêneos e reforçadores de suas próprias crenças.

Em um segundo momento, examinou-se o conteúdo jurídico e filosófico do direito à liberdade. Do ponto de vista constitucional, debateu-se a existência de uma liberdade geral de ação no caput do art. 5º da CF/88, em contraposição à visão que a restringe às liberdades específicas. Filosoficamente, adotou-se a concepção de liberdade formulada por Hume, o qual

estabelece ser este direito manifestado quando tem-se um poder de agir ou não agir de acordo com a determinação da vontade individual. Ambas as perspectivas convergem para um entendimento da liberdade como expressão máxima da autonomia e da autodeterminação do indivíduo.

Confrontando os dois eixos de análise, conclui-se que a atuação dos algoritmos nas redes sociais configura, de fato, uma afronta ao preceito constitucional da liberdade. A ofensa não se dá por coerção física, mas de forma sutil, através da manipulação do ambiente informacional. O filtro bolha e a lógica do dataísmo prejudicam a formação de uma vontade verdadeiramente livre e autônoma, ao limitarem o acesso ao contraditório e ao padronizarem o pensamento. Isso esvazia a liberdade tanto em sua dimensão subjetiva, ao cercear a autonomia do indivíduo, quanto em sua dimensão pública, ao fragilizar o debate democrático plural.

Portanto, a pesquisa confirma a tese central de que a intervenção algorítmica nos processos de formação de opinião e tomada de decisão representa uma violação ao direito fundamental à liberdade. A conclusão final é que, em um Estado Democrático de Direito, a garantia formal da liberdade é insuficiente se não forem criados mecanismos para proteger os cidadãos das influências distorcivas que operam nos espaços digitais, tornando-se os novos árbitros das relações sociais e do próprio discurso público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; Nicácio, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HAN, Byung-Chul. **A salvação do belo**. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

HUME, David. **Investigação sobre o Entendimento Humano**. 1. ed. São Paulo: Edições 70, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

PARISER, Eli. **O filtro invisível**: o que a internet está escondendo de você. 1. ed. Zahar, 2012

SILVA, Helen Cristina de Almeida; MAIA FILHO, Rodrigo de Pinho. **DO CIBER PARA O FÍSICO**: os algoritmos como mecanismo de reconfiguração estrutural do Panóptico a partir da modulação de comportamentos. 2023. Direito, Literatura e Culturas Jurídicas I [Recurso

eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Iara Pereira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.